



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026887-58.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA VIEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso, para declarar remidos 40 dias da pena aplicada a Karina Vieira da Silva, pela aprovação em duas matérias do ENCCEJA 2018 (ensino médio). V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0026887-58.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM UR1

Processo n. 0002234-60.2020.8.26.0041

Agravante: Karina Vieira da Silva

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54874**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por participação no ENCCEJA 2018, sem apresentação de certificado de aprovação integral e comprovação de horas de estudo. Pede-se remição de 20 dias de pena proporcional às matérias com pontuação mínima no ENCCEJA “2023”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder remição de pena proporcional à aprovação parcial em duas das cinco disciplinas do ENCCEJA 2018.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal permite remição de pena por estudo, considerando 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

4. Jurisprudência do STJ autoriza remição proporcional da pena por aprovação parcial em exames nacionais, conforme interpretação extensiva do artigo 126 da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Remição proporcional de pena é possível com aprovação parcial em exames nacionais. 2.

Aplicação do artigo 126 da LEP e Resolução 44/2013 do CNJ para cálculo proporcional de remição.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, inciso I e § 5º.

Resolução n. 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único.

Recomendação 44/2013 do CNJ, art. 1º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 716.087/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 22.02.2022.

TJSP, Agravo em Execução Penal 0000266-85.2022.8.26.0496, Rel. Cláudio Marques, j. 09.03.2022.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor da sentenciada **Karina Vieira da Silva**, contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR1, Comarca de São Paulo (fls. 16/20), que indeferiu pedido de remição da pena relativo à participação no exame do ENCCEJA 2018, vez que não apresentado certificado de aprovação integral e não comprovadas as horas de estudo.

Requer seja deferida a remição de 20 dias (*sic*) de pena, proporcionais às matérias em que alcançada pontuação mínima no ENCCEJA “2023”, com fundamento no artigo 3º, da Resolução n. 391/2021, do CNJ.

Contrariedade (fls. 24/28).

A decisão foi mantida (fl. 31).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

Conforme atestado de fl. 13, a sentenciada submeteu-se à avaliação do ENCCEJA (ensino médio) no ano de 2018 (aos 19/9/2018, e não do ano “2023”, como mencionado pela Defesa) e obteve pontuação suficiente para aprovação parcial, no caso, em duas das cinco disciplinas que compõem as áreas de conhecimento do referido exame, especificamente, “*CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS (História, Geografia, Filosofia e Sociologia)*” e “*CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS (Química, Física e Biologia)*”.

Pretende, neste agravo, a remição de 20 dias de pena.

Com efeito. O recurso comporta provimento.

O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, preceitua: “*O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias*”.

Ainda, o § 5º do mesmo dispositivo indica que “*O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação*”.

A fim de concretizar o dispositivo mencionado, o artigo 1º, inciso IV, da Recomendação 44/2013 do CNJ, tem o seguinte teor: “*Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no*

interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio” (grifei).

A propósito, sobreveio, no mesmo sentido, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais, os quais certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) ou médio (Exame Nacional do Ensino Médio ENEM): “*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação,*

acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Assim, há previsão do benefício àquele que estuda por conta própria, independente de vinculação a estabelecimento de ensino.

No mais, de se ver que a agravante obteve aprovação parcial, com nota igual ou superior ao mínimo exigido em duas das cinco áreas de conhecimento que compõem o ENCCEJA.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, preconiza, em exercício de interpretação extensiva benéfica, que ao executado cabe a remição proporcional da pena.

Nesse sentido:

“(…) Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é 'viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal' (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes. *In casu*, não comprovada a aprovação total do paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente a 20 (vinte) dias de remição pelo estudo” (STJ - HC 716.087/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

No que se refere à carga horária total definida para o ensino médio, verifica-se que o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (vigente à época do exame), expressamente, definiu o

equivalente a 1.200 horas.

Como a executada não foi aprovado em três dos cinco campos de conhecimento do exame em questão, faz jus ao cálculo proporcional da carga horária total definida para o ensino médio.

Sobre o cálculo a ser feito, vale destacar trecho de decisão da Quinta Turma do C. STJ, no AgRg no HC n. 572.017, de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, datada de 19/10/2021, “**mutatis mutandis**”: *“Após a interposição do presente recurso, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que a base de cálculo da remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no ENCCEJA deve recair sobre o 50% da carga horária definida legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas. Deve-se, então, dividir esse total por doze (um dia de pena a cada 12 horas de estudo), encontrando-se o resultado de 133 dias de remição, o que equivale a 26 dias de remição para cada uma das 5 áreas de conhecimento (...)”*.

Nesse contexto, possível a remição na proporção das matérias em que atingida a pontuação básica, afastando-se o indeferimento com base na reprovação em parte das disciplinas.

Tomado o caso concreto, como bem observado em contraminuta ministerial: *“Para fins do cálculo da remição, devem ser consideradas 1.200 horas para o ensino médio (...) Na sequência, o montante é dividido por 12 (devido à regra do art. 126 §1º, I, da LEP, que estabelece a remição de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), o que dá 100 dias de remição pela aprovação total no ENCCEJA do ensino médio. Mas como a aprovação do sentenciado ocorreu em 2 áreas do conhecimento das 5 cobradas no exame, ela faz jus a 40 dias de remição (ou 20 dias por área de aprovação)”*.

No mesmo sentido já decidiu esta 13ª Câmara Criminal:

“Agravado em execução. Pretensão à remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Possibilidade. Agravante aprovado em cinco áreas de conhecimento. Observância à Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. STJ assentou que os montantes de 1200 e 1600 horas já equivalem ao percentual de 50% da carga horária legalmente definida para os ensinos médio e fundamental, respectivamente, o que corresponde a 20 dias de remição por cada área de conhecimento em que o reeducando foi aprovado. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP - Agravado em Execução Penal 0000266-85.2022.8.26.0496 Relator: Cláudio Marques; Ribeirão Preto; Data julgamento: 09/03/2022). Grifo nosso.

Por fim, vale observar que extrai-se da “Ficha do Réu” (fls. 9/11) que a sentenciada apresenta anotação tão somente de remição pelo trabalho, nada indicando que tenha sido beneficiada em razão do estudo anteriormente, de forma que não evidenciada duplicidade ou indevido cúmulo de benesses.

Nessa conformidade, dá-se provimento ao recurso, para declarar remidos 40 dias da pena aplicada a Karina Vieira da Silva, pela aprovação em duas matérias do ENCCEJA 2018 (ensino médio).

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator